

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****17ª VARA CÍVEL****PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012729-66.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido**
 Requerente: **Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo Aojesp.**
 Requerido: **Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - Sindojus-sp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP** em face de **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOJUS-SP**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Em sua petição inicial (fls. 01/21), a autora afirma que atua na qualidade de entidade de classe representativa dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Relata que, no exercício de 2017, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou o Comunicado nº 221/2017 informando que na folha de pagamento de março de 2017, com crédito em 06 de abril de 2017, seria procedido ao desconto da contribuição sindical compulsória no montante equivalente a um dia de trabalho da categoria, com destinação ao sindicato réu, em cumprimento ao julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 38.416/SP perante o Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que, em 05 de abril de 2017, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 421/2017, publicada no Diário Oficial da União em 06 de abril de 2017, suspendendo na íntegra os efeitos da Instrução Normativa nº 01/2017 e, por conseguinte, a cobrança compulsória da contribuição sindical dos servidores


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e empregados públicos de todas as esferas federativas. Sustenta que o desconto compulsório efetivado em 06 de abril de 2017 ocorreu quando a exigibilidade obrigatória já se encontrava obstada no ordenamento jurídico, quadro que foi consolidado com o advento da Lei nº 13.467/2017, cuja constitucionalidade foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Sob tais fundamentos, requereu a procedência da demanda para declarar a inexigibilidade da cobrança compulsória da contribuição sindical referente a 2017 em relação aos seus associados e condenar o sindicato réu à devolução integral dos valores descontados a esse título nos holerites dos servidores representados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o desconto ilegal, a serem apurados em cumprimento de sentença, com a condenação do requerido nos ônus sucumbenciais.

Devidamente citado, o sindicato réu apresentou contestação às fls. 360/375. Preliminarmente, suscitou a carência da ação por ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse de agir coletivo, aduzindo que a associação autora não apresentou autorizações individuais expressas e específicas de seus associados. Arguiu também prejudicial atinente ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, sob a alegação de que o desconto decorreu de determinação judicial transitada em julgado no Recurso em Mandado de Segurança nº 38.416/SP pelo Superior Tribunal de Justiça e de ato administrativo da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo. No mérito, defendeu a plena legalidade do desconto realizado em março de 2017, aduzindo que a folha de pagamento foi fechada no curso daquele mês e que a Portaria nº 421/2017 do Ministério do Trabalho e a Lei nº 13.467/2017 não possuem eficácia retroativa para atingir ato jurídico pretérito. Afirmou deter legitimidade exclusiva de representação da categoria e sustentou que o valor da causa deveria corresponder ao benefício econômico individualizado. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou pela total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A parte autora ofertou réplica às fls. 417/421, rebatendo as preliminares e ratificando os termos da petição inicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir e a manifestarem eventual interesse na realização de audiência de conciliação, o sindicato réu manifestou desinteresse na autocomposição e postulou a tomada de depoimento pessoal de todos os associados e expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça (fls. 425/431), ao passo que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 432).

Proferida sentença de procedência às fls. 433/442, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 445/466). O processo foi inicialmente distribuído à 9ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição à Seção de Direito Público (fls. 513/521). A 7ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso de apelação (fls. 530/540). O réu opôs embargos de declaração (fls. 542/561) arguindo omissão quanto à tese de litisconsórcio passivo necessário, sobrevindo intervenções voluntárias de terceiros (fls. 568/574 e 577/583). Pelo acórdão de fls. 689/694, a 7ª Câmara de Direito Público acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de apreciar a matéria relativa ao litisconsórcio passivo necessário e aos pedidos de habilitação.

Com o retorno dos autos ao primeiro grau, determinou-se a manifestação da parte autora (fls. 699/700), a qual se pronunciou às fls. 703/710.

Por meio da r. decisão de fls. 711/714, este Juízo indeferiu o pedido de inclusão da União e das demais entidades sindicais no polo passivo da lide, rejeitando a tese de litisconsórcio passivo necessário e os pedidos de intervenção de terceiros, bem como afastando o declínio de competência à Justiça Federal ou à Justiça do Trabalho.

Os embargos de declaração opostos pelo requerido (fls. 719/731) foram rejeitados (fls. 752/753), operando-se a preclusão temporal sem a interposição de recursos (fls. 757).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório do quanto necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo reúne as condições necessárias para o julgamento antecipado do mérito, em consonância com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame e consequente deslinde da controvérsia instaurada, revelando-se despicienda a colheita de depoimentos pessoais ou a realização de novas diligências oficiais. Friso, ainda, que o julgamento antecipado se qualifica como verdadeiro poder-dever do magistrado, cujo objetivo é impedir a produção de provas inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias.

Inicialmente, registro que as questões de ordem pública afetas à competência jurisdicional e ao litisconsórcio passivo necessário encontram-se soberanamente superadas. A competência deste Juízo Comum Estadual é inquestionável para apreciar litígios que versam sobre contribuição sindical de servidores públicos estatutários, nos termos do precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal:

TEMA RG 994: Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

Outrossim, a higidez da composição subjetiva da lide e a desnecessidade de intervenção de outras entidades sindicais ou da União foram expressamente apreciadas e indeferidas na decisão interlocutória de fls. 711/714, confirmada às fls. 752/753, ponto sobre o qual operou-se preclusão consumativa e temporal (fls. 757), restando evidenciado que a cobrança e o repasse financeiro objeto da restituição foram vertidos diretamente em favor do sindicato réu, segundo informações da Diretoria de Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal de Justiça (fls. 75).

Análise e rejeito a preliminar de carência de ação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Em conformidade com o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, as entidades associativas possuem legitimidade para representar seus filiados judicialmente quando expressamente autorizadas. Consoante o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, a atuação de associação em regime de representação processual ordinária pressupõe a existência de autorização expressa dos associados concedida de forma individual ou por deliberação tomada em assembleia geral, acompanhada da identificação dos filiados representados.

Na hipótese em exame, a autora desincumbiu-se a contento de tais pressupostos processuais. Demonstrou a aprovação específica da categoria em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de dezembro de 2019, cuja ata registra autorização expressa e unânime para a AOJESP ajuizar ação judicial visando à cobrança e devolução da contribuição sindical descontada indevidamente no ano de 2017 (fls. 72, item 1). Ademais, a autora anexou aos autos a listagem nominal completa dos Oficiais de Justiça associados por ela representados no processo de conhecimento (fls. 135/332), delimitando perfeitamente o alcance subjetivo da tutela pleiteada. Presentes a pertinência temática e os requisitos da representação, é patente a legitimidade ativa da associação autora.

A preliminar de ato jurídico perfeito e a invocação da autoridade da coisa julgada confundem-se com a própria matéria de fundo e com ela serão dirimidas.

No mérito, os pedidos formulados pela parte autora são **procedentes**.

A controvérsia central da presente demanda reside na verificação da exigibilidade do desconto em folha de pagamento da contribuição sindical compulsória imposto aos Oficiais de Justiça associados da autora no exercício de 2017 e no


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dever de restituição integral dos valores vertidos ao sindicato réu.

A parte autora desincumbiu-se adequadamente do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Os elementos probatórios colacionados atestam que, por força do Comunicado nº 221/2017 emitido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 127 e 413), determinou-se a realização de desconto compulsório na folha de pagamento de março de 2017, com crédito financeiro operacionalizado em 06 de abril de 2017, no valor correspondente a um dia de trabalho da categoria de Oficial de Justiça, com reversão ao sindicato réu. Os demonstrativos de pagamento de fls. 321 e a certidão informativa da Secretaria de Orçamento e Finanças do TJSP (fls. 75) confirmam o efetivo repasse do montante arrecadado integralmente ao SINDOJUS-SP.

Ocorre que, em 05 de abril de 2017, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 421/2017, com publicação no Diário Oficial da União em 06 de abril de 2017, pela qual suspendeu expressamente os efeitos da Instrução Normativa nº 01/2017, desautorizando o recolhimento compulsório do imposto sindical de todos os servidores e empregados públicos. Consectariamente, na exata data em que o crédito salarial e a retenção financeira foram consumados (06 de abril de 2017), o substrato normativo infralegal que respaldava a compulsoriedade administrativa da cobrança já não subsistia no ordenamento jurídico.

Ademais, a subsequente modificação legislativa levada a efeito pela Lei nº 13.467/2017 extirpou de maneira definitiva o caráter compulsório da contribuição sindical no ordenamento brasileiro, alterando os artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho para condicionar qualquer desconto à prévia e expressa autorização do trabalhador ou servidor público.

A higidez constitucional dessa transformação foi expressamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

55, oportunidade em que se assentou que a Constituição Federal não impõe a compulsoriedade da contribuição sindical (artigos 8º, inciso IV, e 149) e que a opção legislativa de subordinar a exação à voluntariedade protege as liberdades de associação e de expressão.

Nesse cenário, não socorre ao réu a alegação de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada material consubstanciada no Recurso em Mandado de Segurança nº 38.416/SP do Superior Tribunal de Justiça. As decisões judiciais mandamentais que versam sobre obrigações periódicas e continuativas subordinam-se à cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que a eficácia temporal do comando jurisdicional subsiste apenas enquanto preservado o estado fático e normativo sob o qual foi proferido. Extinto o fundamento de validade da compulsoriedade legal da exação pelo legislador democrático e chancelada sua conformidade constitucional pela Suprema Corte, a ordem judicial pretérita deixa de produzir efeitos executórios, sendo inadmissível a perpetuação de descontos forçados sem a anuência prévia e expressa dos servidores.

Destarte, evidenciada a ilegalidade e a inexigibilidade do desconto compulsório praticado no exercício de 2017 em relação aos Oficiais de Justiça integrantes do quadro associativo da autora, impõe-se o acolhimento do pleito de repetição de indébito. A devolução dos valores descontados deve ser suportada integralmente pelo sindicato réu, haja vista que figurou como o beneficiário exclusivo do repasse financeiro levado a efeito pela fonte pagadora, consoante certificado pela Diretoria de Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal de Justiça.

A liquidação individualizada dos valores devidos a cada associado nominado nos autos far-se-á em sede de cumprimento de sentença promovido pela entidade autora, mediante simples cálculo aritmético sobre os respectivos holerites.

Acredito que mais seja desnecessário aduzir como forma de dirimir a controvérsia posta em julgamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** a inexigibilidade da contribuição sindical compulsória descontada dos servidores Oficiais de Justiça associados da autora nominados nos autos (fls. 135/332) no exercício de 2017; e

b) **CONDENAR** o réu **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOJUS-SP** a restituir à parte autora, em favor de seus associados representados, a integralidade dos valores descontados a título de contribuição sindical no exercício de 2017, a serem individualizados e liquidados por cálculo em fase de cumprimento de sentença.

Incidem juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INPC), desde a propositura da ação até 28.08.2024. Após, a correção monetária deverá seguir a variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 14.905/24. Os juros de mora, por sua vez, deverão observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), descontado o valor correspondente à atualização monetária pelo IPCA, conforme art. 406, §1º, do mesmo diploma legal.

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e das demais despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, os quais fixo no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Anoto que, para os fins do artigo 489, § 1º, inciso IV,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e que não tenham sido considerados e devidamente valorados. Observe-se que o mesmo artigo prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Com a legislação processual vigente, continua a mesma orientação de que o julgador não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de suas manifestações, bastando que os argumentos relevantes tenham sido enfrentados para fundamentar a decisão.

Bem por isso, saliento que a utilização de embargos de declaração com fins meramente protelatórios é rechaçada pela jurisprudência, motivo pelo qual a oposição dos aclaratórios sem a demonstração de vícios que a justifiquem poderá ser considerada prática abusiva e passível de multa, conforme previsão expressa no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**